



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE SÃO PAULO
 FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
 4ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
 VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020
 Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: 1021792-91.2024.8.26.0053
 Classe - Assunto: Mandado de Segurança Coletivo - Aposentadoria / Pensão Especial
 Requerente: Sinpol- Sindicato dos Policiais Civis da Região de Ribeirão Preto
 Impetrado e Requerido: Fazenda Pública do Estado de São Paulo e outros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). ANTONIO AUGUSTO GALVAO DE FRANCA

Vistos.

SINPOL – Sindicato dos Policiais Civis da Região de Ribeirão Preto impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo **Delegado de Polícia da Divisão de Administração de Pessoal - DAP da Polícia Civil** e pelo **Gerente de Aposentadorias da São Paulo Previdência- SPPrev**, requerendo que seja assegurado aos associados da impetrante, ingressantes no serviço público antes da data da promulgação da EC nº 41/2003, que tenham completado, ou venham a completar, a totalidade do tempo de serviço, ao abrigo do regime jurídico em questão, quando for requisitado administrativamente, o direito à aposentadoria especial, nos moldes do artigo 40, §4º, II, da Constituição Federal, c/c artigo 1º, II, alínea "b", da Lei Complementar Federal nº 51/85, alterada pela Lei Complementar Federal nº 144/14, com direito à integralidade e paridade de vencimentos, e manutenção de classe sem a exigência mínima de cinco anos; bem como seja reconhecido o direito dos seus associados à percepção do abono de permanência, condenando a impetrada no pagamento do abono de permanência desde a data da impetração do presente mandado de segurança até a efetiva inatividade.

A liminar foi indeferida.

A Fazenda do Estado ingressou no feito.

O Diretor-Presidente da SPPrev apresentou informações, suscitando preliminar de falta de interesse de agir, considerando que a presente ação não versa sobre direitos coletivos ou individuais homogêneos. No mérito, aduziu, em suma, que somente os servidores que já haviam cumprido os requisitos de tempo de contribuição e tempo de exercício de cargo de natureza estritamente policial na data

1021792-91.2024.8.26.0053 - lauda 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE SÃO PAULO
 FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
 4ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
 VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020
 Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

da entrada da Lei Complementar nº 1.354/2020 fazem jus à aposentadoria especial nos moldes postulados pelo impetrante; que a concessão do abono de permanência exige que o servidor tenha completado as exigências para a aposentadoria; que ainda deve ser observado o requisito de permanência mínima de cinco anos no nível ou classe para a concessão da aposentadoria com proventos integrais.

A Delegada de Polícia Diretora da Divisão de Administração de Pessoal do DAP apresentou informações, sustentando, em suma, que para a concessão da aposentadoria especial aos policiais civis, nos moldes postulados pelo impetrante, é necessário o preenchimento dos requisitos necessários antes da Lei Complementar Estadual nº 1.354/2020. Além disso, suscitou preliminar de ilegitimidade passiva.

O Ministério Público informou que não irá se manifestar acerca do mérito por não vislumbrar nenhuma das hipóteses para a sua intervenção.

É o relatório.

Fundamento e decido.

1. Preliminares:

Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, eis que há exata compatibilidade entre a legitimação adequada do sindicato-impetrante para com a pretensão deduzida, atinente ao reconhecimento de direito que, na hipótese de acolhimento, é apta a gerar a prerrogativa de regime jurídico de aposentadoria especial em caráter coletivo (lato sensu), na modalidade de direitos individuais homogêneos aos integrantes sindicalizados da categoria representada que tenham preenchido determinados requisitos, sendo que a circunstância de não abarcar todos os seus associados não é apta, de per si, a desconfigurar tal caráter coletivo.

Nesse sentido:

"AÇÃO CIVIL PÚBLICA – APOSENTADORIA ESPECIAL
 – *Audidores fiscais do Município de São Paulo que exerceram a profissão de engenheiros antes da edição da Lei nº 9.032/95 – Negativa do ente público em reconhecer o direito pleiteado – Legitimidade passiva do município por ser o violador do suposto direito – Ilegitimidade ativa do sindicato – Descabimento – Art. 8º, inciso III, da Constituição Federal – Possibilidade de defesa em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria – Desnecessidade do direito em questão se relacionar a todos os filiados – Direito individual homogêneo – Tratamento coletivo pelo ordenamento pátrio – Princípios do acesso à justiça, eficiência e celeridade processual – Ausência de comprovação de indeferimento, por parte da municipalidade, de averbação do tempo de serviço – Autor que não se desincumbiu do ônus de provar o fato constitutivo do seu direito – Inteligência do art. 373, inciso, do CPC – Sentença reformada para reconhecer a*

1021792-91.2024.8.26.0053 - lauda 2

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIO AUGUSTO GALVAO DE FRANCA, liberado nos autos em 24/09/2024 às 19:02. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.jsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1021792-91.2024.8.26.0053 e código 3j04Q1rX.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

4ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

improcedência do pedido. DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR." (TJSP; Apelação Cível 1038441-44.2018.8.26.0053; Relator (a): Afonso Faro Jr.; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 12ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 03/11/2020; Data de Registro: 03/11/2020; g.n.)

Outrossim, verifico que a Delegada de Polícia Diretora do DAP suscitou preliminar de ilegitimidade passiva, entretanto, essa autoridade é a responsável pelo processamento dos dados de vencimentos dos associados do impetrante, inclusive aqueles remetidos à SPPrev.

De qualquer modo, essa autoridade integra a Administração Estadual, a qual não é dado utilizar de suas complexidades administrativas para dificultar o acesso à Justiça, notadamente quando respeitado o contraditório, articulado através das informações prestadas.

Ante o exposto, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva.

2. Mérito:

A ação é parcialmente procedente.

Primeiramente, verifico que já houve o julgamento e o trânsito em julgado do Tema nº 1019 do STF (RE 1.162.672), por meio do qual foi fixada a seguinte tese:

"O servidor público policial civil que preencheu os requisitos para a aposentadoria especial voluntária prevista na LC nº 51/85 tem direito ao cálculo de seus proventos com base na regra da integralidade e, quando também previsto em lei complementar, na regra da paridade, independentemente do cumprimento das regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/05, por enquadrar-se na exceção prevista no art. 40, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 103/19, atinente ao exercício de atividade de risco."

Anotados esses dados, verifico que a Lei Complementar nº 51/85, com a redação dada pela Lei Complementar nº 144/14, dispõe o seguinte:

"Art. 1º - O servidor público policial será aposentado:

(...)

II - voluntariamente, com proventos integrais, independentemente da idade:

a) após 30 (trinta) anos de contribuição, desde que conte, pelo

1021792-91.2024.8.26.0053 - lauda 3



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE SÃO PAULO
 FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
 4ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
 VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020
 Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

menos, 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se homem;

b) após 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 15 (quinze) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se mulher.”

Além disso, a Lei Complementar Estadual nº 1.062/2008, em seus arts. 2º, I, II e III e 3º, determina que:

“Artigo 2º - Os policiais civis do Estado de São Paulo serão aposentados voluntariamente, desde que atendidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - cinquenta e cinco anos de idade, se homem, e cinquenta anos de idade, se mulher;

II - trinta anos de contribuição previdenciária;

III - vinte anos de efetivo exercício em cargo de natureza estritamente policial.

Artigo 3º - Aos policiais que ingressaram na carreira policial civil antes da vigência da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, não será exigido o requisito de idade, sujeitando-se apenas à comprovação do tempo de contribuição previdenciária e do efetivo exercício em atividade estritamente policial, previstos nos incisos II e III do artigo 2º desta lei complementar”.

Ademais, no IRDR nº 0007951-21.2018.8.26.0000 (Tema nº 21), foi firmada a seguinte tese, ratificada após o julgamento do Tema nº 1019 do STF:

“Para os policiais civis que se encontravam em exercício na data da publicação da Emenda Constitucional nº 41/03, o cumprimento dos requisitos da Lei Complementar nº 51/85 assegura o direito à aposentadoria com proventos integrais, correspondentes à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, e à paridade de reajustes destes, considerada a remuneração dos servidores em atividade, nos termos do parágrafo único do art. 6º e do art. 7º da referida Emenda Constitucional.”

Desse modo, comprovando o policial civil ter ingressado na atividade policial antes da Emenda Constitucional nº 41/2003 e da EC nº 47/2005, bem como comprovando o preenchimento dos requisitos de tempo de contribuição e do exercício de tempo mínimo de atividade estritamente policial, nos termos acima consignados, faz jus à concessão da aposentadoria especial, com o direito à paridade com os vencimentos dos servidores em atividade e à integralidade remuneratória dos

1021792-91.2024.8.26.0053 - lauda 4

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIO AUGUSTO GALVAO DE FRANCA, liberado nos autos em 24/09/2024 às 19:02. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.jusp.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1021792-91.2024.8.26.0053 e código 3J04Q1RX.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

4ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

seus proventos.

Além disso, por ocasião da concessão da aposentadoria especial, deve ser observada a última classe ocupada pelo servidor na ativa, em consonância com a tese firmada no âmbito dos Temas nº 578 e 1207 do STF.

Nesse sentido:

"APELAÇÃO CÍVEL/REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. Escrivão da Polícia Civil. Aposentadoria especial. Paridade e integralidade de vencimentos. Sentença concessiva da segurança. Inconformismo da SPPREV. 1. Impetrante aposentado nos termos do artigo 40, §1º, III e §4º, II, da CF/88, c/c art. 1º, II, "a", LCF nº 51/85, com alterações trazidas pela LCF nº 144/14, c/c art. 201, §9º, CF/88 e LC 269/81, pleiteando o reconhecimento da paridade e integralidade de vencimentos. Preenchimento dos requisitos à obtenção da aposentação, não sujeita às regras de transição impostas pela EC 47/05. 2. Hipótese que se amolda ao entendimento firmado pelo c. STF, na análise do Tema 1019, segundo a qual "O servidor público policial civil que preencheu os requisitos para a aposentadoria especial voluntária prevista na LC nº 51/85 tem direito ao cálculo de seus proventos com base na regra da integralidade e, quando também previsto em lei complementar, na regra da paridade, independentemente do cumprimento das regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/05, por enquadrar-se na exceção prevista no art. 40, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 103/19, atinente ao exercício de atividade de risco". 3. Emendas Constitucionais que estipularam regras de transição a exigir cinco anos no cargo em que se dá a aposentadoria do servidor. Interpretação do col. Supremo Tribunal Federal (Temas 578 e 1207) no sentido de dispensar cumprimento do aludido prazo em classe ou nível específicos, mas apenas na mesma carreira. 4. Impetrante que comprovou o preenchimento dos requisitos legais da LC nº 51/1985, fazendo jus, portanto, ao reconhecimento do seu direito líquido e certo à obtenção da aposentadoria especial voluntária com integralidade e paridade. Precedentes do C. STF e deste e. Tribunal, com precedente qualificado representado pelo julgamento do IRDR nº 0007951-21.2018.8.26.0000 (Tema nº 21). 5. Desfecho de origem preservado. RECURSOS VOLUNTÁRIO E OFICIAL DESPROVIDOS." (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1077980-41.2023.8.26.0053; Relator (a): Márcio Kammer de Lima; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 14ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 11/04/2024; Data de Registro: 11/04/2024)

Outrossim, devido o pagamento do abono de permanência para os servidores que demonstrarem o preenchimento dos requisitos para a aposentadoria especial, nos termos acima consignados.

Por outro lado, considerando a promulgação da Emenda Constitucional nº 103/2019, entendo que somente é possível a concessão da aposentadoria especial nos moldes postulados pelo impetrante aqueles servidores que

1021792-91.2024.8.26.0053 - lauda 5



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE SÃO PAULO
 FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
 4ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
 VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020
 Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

preencheram os requisitos antes da entrada em vigor da EC nº 49/2020 e da Lei Complementar Estadual nº 1.354/2020, devendo aos demais servidores serem aplicadas as regras de transição, conforme ponderado pelas autoridades impetradas.

Nesse sentido:

"APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA – PROCESSUAL CIVIL – MANDADO DE SEGURANÇA – POLICIAL CIVIL – APOSENTADORIA ESPECIAL – INTEGRALIDADE E PARIDADE – TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL Nº 1.019 – Servidor que pleiteia a concessão de aposentadoria voluntária especial, com integralidade e paridade de proventos e o abono de permanência – Requisitos presentes na Lei Complementar nº 51/1985 que não foram preenchidos antes da entrada em vigor da LCE nº 1.354/20 – Impetrante que deve se submeter às regras de transição presentes na Emenda Constitucional n. 49/20 e na Lei Complementar do Estado de São Paulo n. 1.354/20 – Sentença mantida – Recursos oficial e voluntário desprovidos." (TJSP; Apelação Cível 1020029-55.2024.8.26.0053; Relator (a): Carlos von Adamek; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 16ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 13/08/2024; Data de Registro: 13/08/2024; g.n.)

"APELAÇÃO CÍVEL – Mandado de segurança – Agente de telecomunicações policial – Pretensão de concessão de ordem reconhecendo o direito à aposentadoria especial com integralidade e paridade de proventos, nos termos do art. 40, §4º, da CF, com redação dada pela EC nº 47/2005, e do art. 1º, inciso II, da LC nº 51/85, com redação dada pela LC nº 144/2014 – Sentença de denegação da ordem – Inconformismo da autora – Superveniência do julgamento do RE 1.162.672/SP, paradigma do Tema 1.019 do E. STF – Direito do servidor público policial civil à integralidade de proventos se preenchidos os requisitos para a aposentadoria especial voluntária prevista na LC nº 51/85 e o direito à paridade, quando também previsto em lei complementar, independentemente do cumprimento das regras de transição especificadas nos artigos 2º e 3º da EC nº 47/05 – Não preenchimento, entretanto, pela autora dos requisitos para aposentadoria especial antes da vigência da EC 103/2019, da EC Estadual nº 49/2020 e da LC Estadual nº 1.354/2020 – Submissão às regras de aposentadoria da LC Estadual nº 1.354/2020 – Inexistência de direito líquido e certo à aposentadoria com paridade e integralidade nos termos da LC nº 51/85 – Denegação da ordem – Sentença mantida – Recurso não provido." (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1072569-85.2021.8.26.0053; Relator (a): Jayme de Oliveira; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 13ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 29/07/2024; Data de Registro: 30/07/2024; g.n.)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a ação, concedendo em parte a segurança, para que seja reconhecido o direito à



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

4ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

aposentadoria especial aos associados do impetrante que preencheram os requisitos antes da entrada em vigor da Lei Complementar Estadual nº 1.354/2020, nos moldes previstos na Lei Complementar Federal nº 51/85, com as alterações promovidas pela Lei Complementar Federal nº 114/2014, garantindo-lhe a integralidade de vencimentos, bem como a paridade ao cargo efetivo em que se der sua aposentadoria, observada a última classe ocupada pelo impetrante quando em atividade.

Outrossim, devida a percepção do abono de permanência para estes servidores que preencheram os requisitos para a aposentadoria especial, nos termos acima consignados, desde a data da impetração do presente mandado de segurança até a efetiva inatividade.

Os valores serão corrigidos monetariamente, desde o pagamento a menor de cada parcela, devendo ser observado na aplicação da correção monetária e dos juros moratórios o Tema nº 810 do STF e a EC nº 113/2021.

Por fim, saliento que os efeitos patrimoniais da segurança deverão respeitar, como termo inicial, a data da impetração, conforme a sistemática prevista na Lei do Mandado de Segurança.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/2009).

P.R.I.

São Paulo, 24 de setembro de 2024.

Antonio Augusto Galvão de França

Juiz de Direito

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

1021792-91.2024.8.26.0053 - lauda 7

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIO AUGUSTO GALVAO DE FRANCA, liberado nos autos em 24/09/2024 às 19:02.
 Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1021792-91.2024.8.26.0053 e código 3J04Q1rX.